



**Ccent. 35/2015  
C.Santos VP/WELSH**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/09/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 35/2015 – C.Santos VP/WELSH**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 22 de julho de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela C. Santos-Veículos e Peças, S.A. (“C. Santos”), através de trespasse, do controlo exclusivo sobre um estabelecimento comercial (*stand* de automóveis), detido pela Welsh Gomes e Aguiar, S.A. (“Welsh”), sediado na Região Autónoma da Madeira (“Estabelecimento”), que integra um conjunto de ativos corpóreos e incorpóreos, mormente carteira de clientes, equipamentos, *software* e infraestruturas.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A C. Santos é uma empresa detida pelos Senhores João M. F. Baptista da Silva, com uma participação de [Confidencial-Participação no capital]%, Carlos Fortunato Alzina Seruya, com [Confidencial-Participação no capital]%, José Manuel Batista da Silva, com [Confidencial-Participação no capital]% e pela UMM-União Metal Mecânica, S.A., com [Confidencial-Participação no capital]%.<sup>1</sup> Dedicar-se à distribuição autorizada de veículos ligeiros novos das marcas Mercedes-Benz, Mitsubishi e Smart, à comercialização de veículos ligeiros usados, à comercialização de peças e acessórios e à prestação de serviços de reparação e manutenção autorizada de veículos.
4. A C. Santos detém:
  - i) [Confidencial-Participação no capital]% do capital social da Mobiletric, Lda., que desenvolve atividades de mobilidade elétrica;
  - ii) [Confidencial-Participação no capital]% e [Confidencial-Participação no capital]% do capital social da Europeças S.A e da Parts 2,0 S.A., respetivamente, que se dedicam à importação e comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis;
  - iii) [Confidencial-Participação no capital]% do capital social da Garcia, Praxedes & Praxedes, S.A., que está ativa na construção de edifícios residenciais e não residenciais; e,

---

<sup>1</sup> Segundo a Notificante, a C. Santos é controlada de fato e de direito pelo seu acionista João M. F. Baptista da Silva, que detém uma participação de [Confidencial-Estrutura de controlo].

- iv) [Confidencial-Participação no capital]% do capital social da Gamobar, SGPS, S.A<sup>2</sup> (“Gamobar”), que está ativa na comercialização de veículos ligeiros novos das marcas Peugeot, Opel e Fiat.
- 5. Em 2014, a C. Santos registou, em Portugal, um volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, de €[>100] milhões.

## **2.2. Empresa Adquirida**

- 6. O Estabelecimento, sediado na Região Autónoma da Madeira (“RAM”), integra um conjunto de ativos, que inclui, para além da carteira de clientes, equipamentos, *software* infraestruturas, os alvarás e demais licenças respeitantes ao Estabelecimento, veículos ligeiros novos<sup>3</sup> e usados<sup>4</sup>, o estoque de peças, os veículos de demonstração, a carteira de obras de reparação e de assistência em curso, os contratos de trabalho e os contratos de fornecimento de água, eletricidade, gás e comunicações.
- 7. De acordo com a Notificante, o volume de negócios imputado ao Estabelecimento, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da lei da Concorrência, foi €[>5]milhões<sup>5</sup>.

## **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

- 8. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, atendendo a que se trata da aquisição do controlo sobre um conjunto de ativos que realiza volume de negócios autonomamente. Esta concentração está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
- 9. Atendendo a que as atividades desenvolvidas pela Notificante e pela Adquirida se sobrepõem, a operação de concentração notificada tem natureza horizontal.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

### **4.1. Mercado do Produto Relevante e Geográfico**

- 10. Atentas as atividades desenvolvidas pelo Estabelecimento e a prática decisória da AdC, a Notificante considera que os mercados relevantes do produto para efeitos desta operação de concentração são os mercados da (i) distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) reparação autorizada

---

<sup>2</sup> Além da C. Santos, [Confidencial- Participação no capital]. Atendendo aos laços existentes entre estas duas empresas, a AdC irá considerar o cenário mais restritivo de análise jusconcorrencial, imputando à Notificante as quotas de mercado da Gamobar.

<sup>3</sup> Num total de 23 veículos ligeiros novos das marcas Audi, Volkswagen, Opel e Skoda que a Welsh detém no âmbito das concessões com a SIVA e com a General Motors.

<sup>4</sup> De diferentes marcas, mas que são maioritariamente resultado de retomas.

<sup>5</sup> Segundo a Notificante, não é possível autonomizar o volume de negócios do Estabelecimento, sendo certo que o mesmo representou, em 2014, um valor €[>5] milhões.

de veículos; e (iv) distribuição autorizada de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.

11. A (i) *distribuição autorizada de veículos ligeiros novos* consiste, no caso em apreço, e como proposto pela Notificante, na comercialização autorizada pelas marcas de automóveis de veículos ligeiros novos através de canais de distribuição próprios, podendo a comercialização ao nível retalhista ser exclusiva ou multimarca.
12. A (ii) *comercialização de veículos ligeiros usados*, tal como o nome indica, consiste, no caso em apreço, e como proposto pela Notificante, na venda retalhista de veículos usados em *stands* independentes ou em *stands* autorizados pelas marcas. No caso do Estabelecimento os veículos comercializados resultam essencialmente de retomas relacionadas com a venda de veículos novos.
13. A AdC aceita estas definições de mercado relevante do produto no que se refere aos mercados agora identificados em §§11 e 12.
14. Por outro lado, a (iii) *reparação de veículos* corresponde quer à manutenção preventiva dos veículos automóveis quer à sua reparação em resultado de sinistros ou de desgaste de material.
15. Nessa medida, e não obstante a designação comumente utilizada e seguida pela Notificante de *reparação autorizada de veículos*, pretende-se efectivamente compreender neste mercado, e de acordo com a prática decisória anterior<sup>6</sup>, as oficinas de reparação autorizadas pelas marcas e as oficinas independentes, que concorrem entre si pela prestação destes serviços. Faz-se ainda notar que a Notificante apresenta a estrutura da oferta de acordo com este entendimento, incluindo também dados dos reparadores independentes.
16. Do mesmo modo, decorre igualmente da prática decisória anterior da AdC<sup>7</sup> que a (iv) *distribuição de peças e acessórios* para veículos automóveis ligeiros consiste na comercialização retalhista de peças e acessórios quer de marcas de origem (“OEM”), quer de marcas de fabricantes independentes.
17. Em face do agora exposto nos §§ 14 a 16, a AdC considera como mercados relevantes para efeitos desta operação o (iii) *mercado da reparação e manutenção de veículos* e o (iv) *mercado da comercialização de peças e acessórios*.
18. No que respeita à delimitação dos mercados geográficos correspondentes aos mercados do produto *supra* definidos, a Notificante considera que o (iv) *mercado da*

---

<sup>6</sup> Vide Decisão do Conselho relativa à Ccent n.º 33/2006 - FS Ibérica/Auto Comercial Ouro, e em particular, a Decisão do Conselho relativa à Ccent n.º 33/2014- Auto Sueco /Ativos RTCP, onde não obstante estar em causa a reparação de veículos pesados, a AdC concluiu que não havia lugar à distinção entre reparação e manutenção autorizada e reparação e manutenção realizada em oficinas independentes.

<sup>7</sup> Vide Decisão do Conselho relativa à Ccent n.º 33/2006-FS Ibérica/Auto Comercial Ouro, §45, e em particular, a Decisão do Conselho relativa à Ccent n.º 33/2014- Auto Sueco /Ativos RTCP, onde não obstante estar em causa a comercialização de peças e acessórios de veículos pesados, a AdC concluiu que o mercado da comercialização de peças e acessórios para veículos pesados inclui para além dos operadores que comercializam peças das respetivas marcas próprias, também os operadores que comercializam peças e acessórios multimarca.

*comercialização de peças e acessórios* corresponde ao Espaço Económico Europeu (“EEE”).

19. No que respeita aos mercados do produto da (i) *distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*, da (ii) *comercialização de veículos ligeiros usados* e (iii) *da prestação de serviços de reparação e manutenção*, considera a Notificante que corresponderão ao território nacional, uma vez que os operadores/concessionários das diferentes marcas de veículos automóveis que estão ativos no território continental se encontram igualmente presentes na RAM, através de entidades que, embora independentes, as representam.
20. Mais refere a Notificante que os preços e condições de venda praticados pelos concessionários das diferentes marcas na RAM são idênticos<sup>8</sup> aos praticados no território continental para os produtos/serviço integrantes dos mercados do produto *supra* identificados.
21. Todavia, entende a AdC que o mercado geográfico relevante deverá incluir a área onde se situam os fornecedores que os consumidores consideram como substitutos naquela área.
22. Neste contexto, são determinantes para a substituíbilidade do lado da procura os custos de transporte e de pesquisa em que incorre o consumidor, decorrentes, nomeadamente, da localização dos fornecedores alternativos.
23. Nestes termos, a AdC considera que, constituindo a RAM uma zona periférica e insular, os custos de transporte e de pesquisa poderão determinar, na ótica da procura, uma definição mais restrita do âmbito geográfico dos mercados relevantes identificados *supra* (desde logo sendo de destacar o mercado da prestação de serviços de reparação e manutenção, que terá um âmbito tendencialmente local).
24. Todavia, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não diferem em função do âmbito geográfico, quer seja delimitado ao território nacional ou ao da RAM, tal como se verá *infra* nos §§25 a 42, a AdC considera que, para efeitos da presente operação de concentração, a definição exata do mercado geográfico relevante poderá ser deixada em aberto.

## **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.**

### *(i) Distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*

25. De acordo com os dados da Notificante<sup>9</sup>, a distribuição autorizada de veículos ligeiros novos, em 2014, no território nacional, correspondeu a €[Confidencial-Segredo de Negócio] milhões, detendo a C. Santos e o Estabelecimento quotas de [<1] %<sup>10</sup> e [<1] %, respetivamente.

---

<sup>8</sup> Importa salientar que os preços finais podem, todavia, variar de concessionário para concessionário, independentemente da sua localização geográfica, em função, nomeadamente, do poder negocial do cliente.

<sup>9</sup> Com base nos dados do INE para 2012/2013 e de um crescimento de 36,1% de acordo com a informação de que dispõe sobre a evolução do mercado.

<sup>10</sup> Que inclui a quota de mercado da Gamobar de [<1] %.

26. Os sete principais operadores no território nacional — os grupos Auto Industrial, Entrepasto, M. Coutinho, Salvador Caetano, SAG, Santogal e C. Santos —, detêm conjuntamente [5-10]% deste mercado, encontrando-se o remanescente disperso.
27. No que se refere ao âmbito geográfico correspondente à RAM, a C. Santos<sup>11</sup> detinha, em 2014, uma quota de mercado de [5-10]%, enquanto a quota de mercado do Estabelecimento era de [10-20]%, resultando da operação projetada uma quota de mercado de [20-30]%.
28. Os principais concorrentes são concessionários independentes, que representam as principais marcas, tais como a Madeira Auto Car, com uma quota de mercado de [10-20]%, a Auto Zarco, com [10-20]%, a União Comercial, com [5-10]% e a Madeira Motors, com [5-10]%, encontrando-se a estrutura da oferta remanescente dispersa.
29. Desta forma, e não obstante a natureza horizontal da presente concentração, da mesma não resultarão entraves significativos no mercado considerado.

*(ii) Comercialização de veículos ligeiros usados*

30. A comercialização de veículos ligeiros usados ascendeu, em 2014, no território nacional, de acordo com estimativas da Notificante<sup>12</sup>, a €[Confidencial-Segredo de Negócio] milhões, detendo a C. Santos e o Estabelecimento quotas de [0-5]%<sup>13</sup> e [<1]%, respetivamente.
31. Os principais operadores são os distribuidores de veículos ligeiros novos – que estão presentes nesta atividade através da retoma veículos – e outros operadores independentes. Trata-se de um mercado pouco concentrado, em que os sete principais concorrentes detêm uma quota de mercado de [0-5]%, estando o remanescente disperso por uma miríade de entidades independentes.
32. No que se refere ao território da RAM, a C. Santos<sup>14</sup> detinha, em 2014, uma quota de mercado de [0-5]%, enquanto a quota de mercado do Estabelecimento era de [0-5]%, resultando da operação projetada uma quota de mercado agregada de [0-5]%.
33. Os principais concorrentes neste território são concessionários independentes tais como a Madeira Auto Car, com uma quota de mercado de [0-5]%, a Auto Zarco, com [5-10]%, a União Comercial, com [0-5]% e a Madeira Motors, com [0-5]%, encontrando-se o remanescente da estrutura da oferta disperso por um número muito significativo de estabelecimentos independentes.
34. Desta forma, a presente operação de concentração não se revela apta a provocar entraves significativos no mercado considerado.

*(iii) Reparação e manutenção de veículos*

35. De acordo com dados da Notificante, a reparação e manutenção de veículos ligeiros, no território nacional, em 2014, correspondeu a €[Confidencial-Segredo de Negócio]

---

<sup>11</sup> A Gamobar não opera na RAM.

<sup>12</sup> Com base no valor/preço médio das viaturas usadas e na fonte ACAP.

<sup>13</sup> Que inclui a quota de mercado de [<1]% da Gamobar.

<sup>14</sup> A Gamobar não opera na RAM.

milhões, detendo a C. Santos e o Estabelecimento quotas de [0-5]%<sup>15</sup> e [<1]%, respetivamente.

36. A reparação e manutenção de veículos ligeiros integra, para além do conjunto de *players* que importa e comercializa os veículos ligeiros novos e que também presta serviços pós-venda, todas as oficinas multimarca independentes que prestam serviços de manutenção e reparação de veículos.
37. No que se refere ao território da RAM, que parece ser, tendo em conta a natureza destes serviços, o âmbito mais adequado para avaliar os efeitos desta operação, a C. Santos e o Estabelecimento detêm quotas de mercado de [0-5] % e [0-5]%, respetivamente, encontrando-se pulverizado o remanescente da estrutura da oferta, que inclui as oficinas que representam as marcas e uma miríade de oficinas independentes.
38. Desta forma, a presente operação de concentração não se revela apta a provocar entraves significativos no mercado considerado

*(iv) Comercialização de peças e acessórios*

39. A comercialização de peças e acessórios ascendeu, a nível nacional, em 2014, de acordo com estimativas da Notificante, a €[Confidencial-Segredo de negócio] milhões, detendo a C. Santos e o Estabelecimento quotas de [0-5]%<sup>16</sup> e [<1]%, respetivamente.
40. A comercialização de peças e acessórios integra os fabricantes de peças de marcas automóveis, que vendem eles próprios peças e acessórios de origem dos fabricantes oficiais (OEM), e os distribuidores independentes que comercializam peças e acessórios de origem e de fabrico independente, sem estarem integrados em nenhum sistema de distribuição seletiva ou de representação oficial de marca.
41. No que se refere ao âmbito territorial correspondente à RAM, a C. Santos e o Estabelecimento detêm quotas de mercado de [0-5]% e [0-5]%, respetivamente, encontrando-se disperso o remanescente da estrutura da oferta.
42. Desta forma, a presente operação de concentração não se revela apta a provocar entraves significativos no mercado considerado.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

43. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
44. Da Cláusula 10.<sup>a</sup> do Contrato-Promessa subjacente à presente operação de concentração consta uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não solicitação [Confidencial-âmbito temporal das obrigações].
45. Assim, a sociedade vendedora, a Welsh, obriga-se a:
  - (i) [Confidencial-âmbito material das obrigações];
  - (ii) [Confidencial-âmbito material das obrigações];

---

<sup>15</sup> Que inclui a quota de mercado da Gamobar de [<1]%.

<sup>16</sup> Que inclui a quota de mercado da Gamobar de [<1]%.

- (iii) [Confidencial-âmbito material das obrigações].
46. A Notificante considera que o âmbito temporal acima previsto para estas obrigações é necessário para assegurar o valor e o preço do Estabelecimento, argumentando que [Confidencial-âmbito temporal da obrigação].
47. A AdC considera que a referida cláusula de não concorrência é necessária ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, em benefício da Adquirente. Não obstante, a AdC considera que o período mínimo de [Confidencial-âmbito temporal da cláusula] anos imposto à vendedora excede o razoavelmente necessário para acautelar os objetivos visados<sup>17</sup>. Neste sentido, a AdC, seguindo a prática nacional e da Comissão Europeia (“Comissão”), considera que a referida cláusula só se encontra abrangida pelo prazo máximo de 3 anos.
48. Efetivamente, considerando a natureza das atividades em causa; o facto de a estrutura dos mercados relevantes ser pulverizada; de a procura ser essencialmente constituída por consumidores finais e ainda o facto de a Notificante [Confidencial-posicionamento no mercado]; não se vislumbram razões que justifiquem uma proteção adicional do investimento da C. Santos perante a concorrência potencial do vendedor para além de um período de três anos. Este período parece manifestamente suficiente para permitir a preservação do investimento realizado.
49. Acresce que também não parece necessário e proporcional impedir a vendedora de adquirir quaisquer participações sociais em empresas concorrentes, ainda que para mero investimento, devendo o âmbito ser limitado à aquisição de participações que possibilitem a aquisição de controlo ou a possibilidade de exercício de funções de gestão e influência determinante (cf., neste sentido, parágrafo 25 da Comunicação da Comissão relativa às restrições acessórias<sup>18</sup>).
50. Na mesma cláusula do contrato subjacente à presente operação de concentração consta também uma obrigação de não angariação, nos termos da qual as partes se obrigam a não contratar, por um período de [Confidencial-âmbito temporal da obrigação] anos, qualquer dos trabalhadores que integram, tal como *supra* referido, o conjunto dos ativos a transferir.
51. Como decorre da Comunicação da Comissão relativa às restrições acessórias<sup>19</sup>, as cláusulas de não angariação produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante a estas últimas.
52. Nestes termos, e seguindo a prática decisória da AdC e da Comissão, considera-se que a cláusula de não angariação é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir. No entanto, considera-se que não foi aduzida fundamentação que justificasse um âmbito temporal tão alargado.
53. Conclui-se, portanto, que as cláusulas em referência (com o período temporal limitado a três anos), sendo restritivas da concorrência, podem, não obstante, considerar-se

---

<sup>17</sup> Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 5.3.2005, parágrafos 19 e 20.

<sup>18</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.

<sup>19</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, parágrafo 26.

como diretamente relacionadas e necessárias à concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

54. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

55. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 16 de setembro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante e Geográfico.....	3
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	7
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9